

A

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2021

Objeto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Objeto: Contratação, pelo menor preço unitário por lote, de empresa especializada na locação de equipamentos destinados à impressão e digitalização de documentos (outsourcing de impressão) em Monocromático Setorial - A4 e Policromático Setorial – A3.

A ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, Rua Augusto Atílio Giordani, 191, São Sebastião, CEP 91-060-240, inscrita no CNPJ nº 23.226.948/0001-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES, requerendo, sejam as mesmas recebidas e, uma vez cumpridas as demais formalidades deste pregão eletrônico, sejam remetidas a superior instância administrativa, mantendo-se incólume a decisão que a sagrou HABILITADA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões é própria e tempestiva, posto que conforme consta do ato convocatório, havendo recurso, o prazo para apresentação de contrarrazões encerra-se no dia de 25/03/2021.

II – ANALISE PRELIMINAR

Antes de mais nada, deixamos claro nosso total respeito aos envolvidos no processo 001/2020 seja a Comissão de Licitações, que em nossa singela análise respeitou todas as etapas se demonstrando um agente balizador da legislação. Seja as licitantes DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI e COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MAQUINAS CALCULADORAS LTDA, que mesmo se apropriando de informações desconhecidas são **grandes empresas** e **reconhecidas em nosso mercado** pela qualidade que ofertam seu leque de serviços.

III – DOS FATOS

Basicamente as intenções de recursos e os recursos se baseiam no mesmo apontamento. Neste sentido, atendendo orientações reiteradamente formuladas pelo TCU, optamos por utilizar, neste documento, uma linguagem clara, objetiva, precisa e concisa – indo de encontro com o posicionamento que entendemos ser a regra dos ditames, sem o famoso “juridiques”.

Em seu recurso a empresa COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MAQUINAS CALCULADORAS LTDA informa o seguinte argumento:

“Não pode prosperar a proposta formulada pela Licitante ALLGED, para o lote 01, eis que a mesma se reveste de nulidade..... a proposta em questão não especifica qual equipamento oferece para aluguel, ao contrário, cota alternativamente, os equipamentos IR 1643F e MF 445DW...”

Em seu recurso a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI informa o seguinte argumento:

*“A empresa allged apresentou dois equipamentos **destintos**, em sua proposta inicial bem como na sua proposta final, não bastasse isso o modelo 445 não atende a velocidade de impressão entregando 38ppm uma vez que o edital solicita 40ppm. ”*

Desta forma, trataremos os recursos como semelhantes, uma vez que cada um de sua forma tratou de ir atrás de informações que lhe eram convenientes para que a empresa (BADESUL) pudesse enxergar pelo prisma de seus pontos de vista e não da forma como preconiza o edital, a sociedade e ética contemporânea.

Acerca da apresentação de 02 modelos ofertados, isso se deve ao desabastecimento do mercado – como não se pode prever a data de homologação e entrega, optamos por reportar que no LOTE 01 – temos disponibilidade de 02 modelos.

O edital não se opõe a essa opção, inclusive:

10. DA PROVA CONCEITO

*10.1.3. A Avaliação Técnica deverá ser finalizada em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis. A licitante é responsável por **disponibilizar toda a infraestrutura (hardware e software)** necessária à execução da avaliação técnica, incluindo os equipamentos ofertados e o servidor do software:*

10.1.3.1. 1 (uma) unidade de cada modelo de Equipamento Multifuncional;

10.1.3.2. Servidor configurado com software ofertado para fazer a Gestão de Impressão, com manuais acompanhados de documentação, em língua portuguesa que comprovem as características exigidas no Termo de Referência, originais do fabricante.

Pois bem, muito pelo contrário, ao se resguardar em homologar 02 modelos para um mesmo LOTE a empresa está assegurando que irá entregar a totalidade do edital, inclusive caso haja desabastecimento.

Em nenhum trecho do edital há oposição, caso houvesse por óbvio teríamos ofertado apenas um modelo, a empresa foi além do necessário.

Acerca do modelo CANON MF 445 não atender a velocidade de impressão de 40 PPM, realizado pela empresa DISKTONER, vejamos:

3. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – LOTE 1

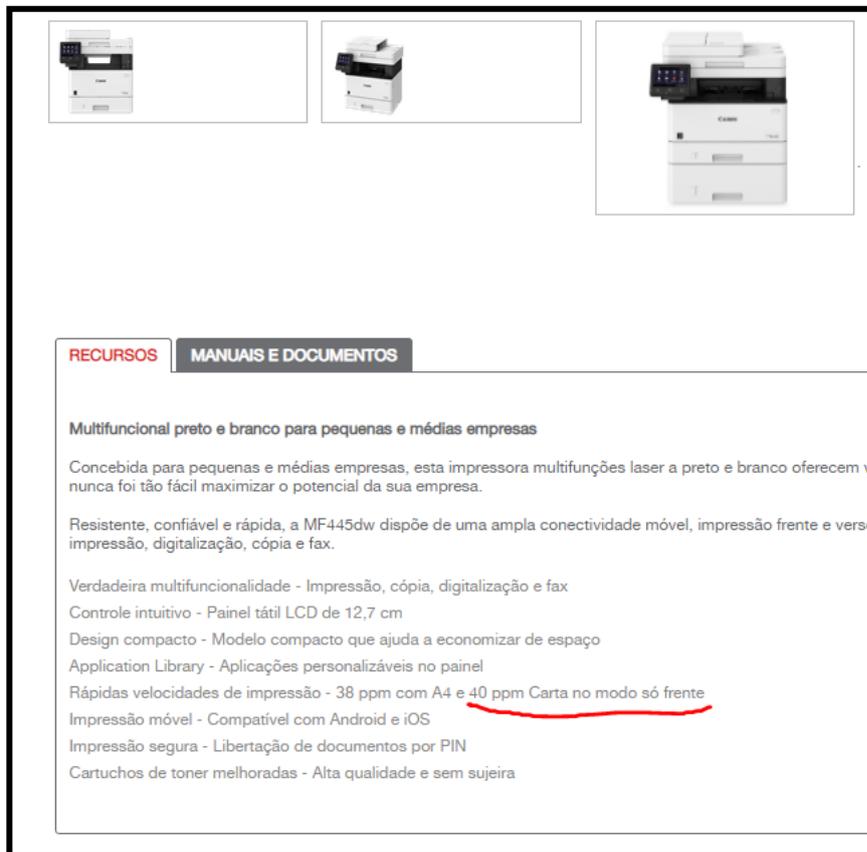
3.2.1.1. Lote 1: Multifuncional Monocromático Setorial – A4

3.2.1.1.1.6. Capacidade para impressão em papéis nos tamanhos A4, Carta e Ofício;

5.1.1.8. Velocidade de saída Copiar/ Imprimir mínima de 40 ppm para os equipamentos do Lote 1 e mínima de 20ppm para os equipamentos do Lote 2;

Vejamos site do fabricante:

<https://www.canon.com.br/produtos/para-sua-empresa---equipamentos-para-escritorio---multifuncional-pb/imageclass--mf445dw>



The screenshot displays three images of the Canon MF445dw multifunction printer: a top-down view, a side view, and a front view. Below the images, there are two tabs: 'RECURSOS' (selected) and 'MANUAIS E DOCUMENTOS'. The 'RECURSOS' section contains the following text:

Multifuncional preto e branco para pequenas e médias empresas

Concebida para pequenas e médias empresas, esta impressora multifunções laser a preto e branco oferecem nunca foi tão fácil maximizar o potencial da sua empresa.

Resistente, confiável e rápida, a MF445dw dispõe de uma ampla conectividade móvel, impressão frente e verso, impressão, digitalização, cópia e fax.

Verdadeira multifuncionalidade - Impressão, cópia, digitalização e fax

Controle intuitivo - Painel tátil LCD de 12,7 cm

Design compacto - Modelo compacto que ajuda a economizar de espaço

Application Library - Aplicações personalizáveis no painel

Rápidas velocidades de impressão - 38 ppm com A4 e 40 ppm Carta no modo só frente

Impressão móvel - Compatível com Android e iOS

Impressão segura - Liberação de documentos por PIN

Cartuchos de toner melhoradas - Alta qualidade e sem sujeira

Conforme demonstrado no decorrer da presente peça, as alegações das Recorrentes não merecem acolhimento, tratando-se de proposições desencontradas e sem qualquer fundamento válido, uma vez que todos os requisitos exigidos no certame foram devidamente atendidos.

Com efeito, não há falar no não cumprimento do ato convocatório por parte da ALLGED, haja vista que todos os requisitos exigidos pelo certame, em especial os contidos no **5. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – COMUM A AMBOS OS LOTES e seguintes**, foram atendidos e, diga-se mais, devidamente confirmados e muito bem valorados pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Neste prisma, vale ressaltar a conduta ilibada e reta desta honrosa instituição quanto a condução do certame, inclusive permitindo que as Recorrentes não tivessem a fase de recursos cerceada, mesmo não tendo **fundamento** a sua intenção de recursos.

Assim, a par da verdadeira justiça, a decisão que sagrou vencedora a recorrida ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, deverá ser mantida em todos os seus termos, não importando, nem merecendo qualquer alteração, uma vez que a decisão ora guerreada, revestiu-se de toda clareza e transparência, tendo sido pleiteada lance a lance e não de forma a simular erros ou equívocos, visando lesar o erário público, o que é totalmente rechaçado pela Recorrida.

Tratou-se o presente certame de ato revestido de ética e transparência, conforme exigido pela sociedade e as mais altas cortes de nosso País, respeitando o rito e os prazos conforme previsto na lei e no ato convocatório, não fazendo leituras medianas e equivocadas de forma a **levar vantagem** e a **ludibriar** esta honrosa instituição. Ações estas que tiveram a sua conclusão devidamente fundamentada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, que contou com o apoio e a expertise da área técnica durante todo o desenrolar do certame.

IV – DO MÉRITO

Como resta demonstrar, as alegações das Recorrentes não se amparam na verdade, pois todos os documentos foram devidamente apresentados e vistoriados pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio, em especial da área técnica.

A Recorrida foi declarada vencedora no presente certame e caso houvesse alguma desconformidade com os preceitos do edital, o pregoeiro oficial avaliaria, notadamente no que diz respeito ao cumprimento do edital e ao rito licitatório, observando, fidedignamente, as fases e ações estipuladas no ato convocatório.

Portanto, não há falar em não atendimento pela Recorrente dos preceitos licitatórios, uma vez que, o pregoeiro não vislumbrou nenhuma irregularidade na proposta apresentada.

Cumprido ressaltar que apenas após a fase de **10. DA PROVA CONCEITO**, onde será realizado as demonstrações de atendimento, a ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, sairá “homologada”, nos exatos termos do ato convocatório e seus anexos.

Equivocadamente, alega as Recorrentes, que a Recorrida teria violado os ditames do Edital e da Lei de Licitações, ao apresentar DOIS modelos para um mesmo LOTE, mas conforme demonstrado – não obstante UM MODELO atende e inclusive se trata do mesmo ofertado pelas concorrentes – como DOIS MODELOS atendem.

As Recorrente, todas as licitantes tiveram as mesmas oportunidades, inclusive sendo atendido o preceito básico do art. 3º da lei 8.666:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No prisma da legalidade, que não foi vislumbrado pelas Recorrentes, todos os pontos previstos no edital foram claramente cumpridos pela ora recorrida, sendo certo concluir que, mais uma vez, as recorrentes lançam mão de subsídios e artifícios descontraídos, para causar constrangimento e se beneficiar do esforço alheio fora do tempo da disputa e na tentativa infame de desmoralizar esta instituição.

Hely Lopes de Meirelles, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

*"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento **ético de sua conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o*

ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

[...]

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima."2

A construção da teoria do princípio da moralidade está diretamente vinculada aos freios a serem impostos aos FORNECEDORES e agentes públicos na execução dos poderes discricionários, surgida e desenvolvida junto à ideia de desvio de conduta.

A ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA é uma empresa séria, sólida e organizada e que preza pela alta qualidade e atendimento aos seus compromissos e que jamais deixaria de cumprir quaisquer formalidades previstas no edital.

V – DO MÉRITO

As questões suscitadas revelam irresignação e inconformismo das Recorrentes em razão de não ter visto no decisum a interpretação que desejaram tivera dado a ilustre Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco o enquadramento jurídico que pretendeu fosse dado aos fatos.

De tudo quanto se expôs, resta claro que a Comissão de Licitação não se afastou, um milímetro que fosse, dos princípios constitucionais e legais que devem reger os processos licitatórios. Como sabe a ALLGED, experiente participante de processos de contratação pelo Poder Público, precede a qualquer princípio o da vinculação ao instrumento convocatório, pois que neste estão consignadas as condições processuais e as técnicas que regerão o momento da compra.

Se assim não fosse, o certame licitatório converter-se-ia numa disputa irracional entre os participantes, no qual prevaleceria a lei do mais forte, do mais esperto, que moldaria as regras editalícias à sua própria conveniência e feição.

Como asseverou o Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA: “para que a disputa se torne igualitária entre os concorrentes, ela não pode ficar à mercê dos apetites individuais, como se o processo licitatório fosse um jogo sem regras no qual predominariam os interesses do mais forte com a conseqüente sujeição dos **menos poderosos economicamente**” (“Licitação: Formalismo ou Competição?”. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, p.25).

E ainda: “Por isso, o cuidado em fixar regras claras para que a competição não venha a se afastar dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput e p. 4), economicidade (art. 70, caput), além da igualdade (art. 5, caput), que a Constituição da República Federativa do Brasil converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira, vale dizer, princípios aos quais a Administração está sujeita” (idem, ibidem).

E registre-se, uma vez mais, que a comissão de licitação, com esmero cuidado, analisou as propostas apresentadas e as julgou conforme os ditames legais. A bem da verdade, mais do que simples faculdade, ou poder, a diligência é um dever-poder da Administração, no sentido que lhe emprestam os Professores CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”. 8a. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.29-30) e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (idem, ibidem, p.141-142).

Demonstrou-se com riqueza de argumentos não haver falhas na proposta da ora Recorrida, a qual atende integralmente todos os requisitos previstos no edital do Certame.

Conclui-se, sem sombra de dúvidas, que nenhuma razão assiste às Recorrentes, posto que o Ilma. Sra. Pregoeira soube muito bem valorar os documentos apresentados, não deixando de considerar quaisquer deles, de forma a motivar claramente o seu convencimento, nos exatos termos do edital.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto e pelo o que mais consta no processo, requer a Recorrida:

- 1) Sejam recebidas as presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- 2) Seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA por sua boa-fé, e por ter preenchido todos os requisitos e itens contidos no Edital de Licitação.
- 3) Seja NEGADO PROVIMENTO dos RECURSOS interpostos, mantendo-se a decisão correta que sagrou vencedora a ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, ora recorrida, por ter espelhado o mais correto entendimento e estar em total conformidade com a Lei e com os termos do edital durante todo o processo e, principalmente, por ter apresentado o melhor preço.

Porto Alegre, 23 de Março de 2021.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA.

Glauber Stedile da Silva
CPF: 819.449.340-49